ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 39 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 2097 /2013

EM 14 / 05 / 2013

ATA	
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública do Município de Rio Grande e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Grande decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Rio Grande.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO

Parágrafo Único – A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 2º – Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO	

I – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV – relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e...

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO

Abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das...

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO	

Listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnica de saúde mensalmente.

Parágrafo Único – Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO	

Art. 8º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10 – É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11 – A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO	

A consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 – Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13 – Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

ATA	
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

Presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14 – O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único – Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio grande, 14 de Maio de 2013

GIOVANI MORALLES
Vereador

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO

JUSTIFICATIVA:

Trata a presente propositura de uma necessidade de trazer aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) informações no tocante ao tempo médio em que o usuário aguarda para ser atendido na Rede de Saúde Municipal.

Importante notar que a Constituição Federal, no seu art. 37, impõe que a Administração Pública direta ou indireta obedecerá, entre outros, o princípio da publicidade.

Note-se que a publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo e, por isso, este princípio tem seu campo natural de aplicação no Direito Administrativo, pelo entendimento de que o Poder Público, por ser Público deve agir com a maior

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO	

Transparência possível, a fim de que os administrados, ou seja, a população sempre tenha conhecimento do que os administradores estão fazendo.

É neste princípio, portanto, que observamos que a Administração Pública tem a obrigação de manter plena transparência nas suas atitudes e decisões, tanto por parte da Administração como dos seus agentes, ressalvadas as hipóteses de sigilo previsto em lei.

A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação do Estado. Esta publicidade se dá, não apenas sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também a de propiciar a toda população, o conhecimento da conduta interna de seus agentes. Publicação esta que deve se dar de forma clara e eficaz.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO	

Portanto, publicidade não é apenas tornar público, isto é, tornar do conhecimento público, mas principalmente, tornar claro e compreensível ao público. É fazer com que a publicidade cumpra o papel essencial de verdadeiramente informar o público.

Importante ressaltar que a prestação da publicidade por parte da Administração Pública obrigação de todas as funções da República – Judiciário Legislativo e Executivo.

Indubitável é que do Poder Executivo, o caput do art. 37 trata explicitamente, alinhando outros princípios a que deve obediência o administrador: "A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e...

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO

Dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência...".

Uadi Lamêgo Bulos, ressalta que a atenção ao princípio da publicidade tem como escopo "manter a total transparência na prática dos atos da Administração Pública", associando-o assim à garantia de acesso do cidadão aos registros públicos.

O que é importante assinalar é que o dispositivo assegura o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO

Convêm, por fim, ressaltar que é o dever atribuído à Administração de dar total transparência a todos os atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, sejam públicas, de interesse pessoal ou mesmo personalíssimas, que constem de banco de dados, pois como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso.

Imperativo dizer ainda que o aludido princípio comporta algumas exceções, como quando o conteúdo da informação for resguardado pelo direito à intimidade, tendo sido contemplada sua preservação no parágrafo único do art. 1º do presente Projeto de Lei.

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, e da premência e necessidade de se instituir em nosso...

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

Município a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública, solicito aos meus pares, Nobres Vereadores que, no uso habitual da sua sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei.

Rio Grande, 14 de Maio de 2013.

GIOVANI MORALLES
Vereador

VISTO

_____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2097/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiogerish

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de 05 de 2013

Presidente da Comissão

516

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Tratando-se de matéria complexa sobrá mamos parecer dar o qual anexamos e nos filiaos

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de maio de 2013

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de 06 de 2013

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 2097/2013

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de 06 de 2013

.....
Presidente

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB
.....
Vice-Presidente

EM CONTRÁRIO AO RELATOR

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Assunto **Informação DPM (Registro nº 33.734/2013)**
Remetente Bartolomê Borba - Diretor -DPM <borba@dpm-rs.com.br>
Para <juliorodrigues@camarariogrande.rs.gov.br>
Data 24.05.2013 15:09

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos
Desde 1966

Caro amigo Dr. Júlio,

Conforme combinado por telefone, considerada a urgência solicitada para que opinemos sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 39, de 14 de maio de 2013, vimos fazê-lo por esta via.

O referido projeto, de iniciativa do Vereador Giovani Moralles, tem sintetizada sua finalidade na ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consulta com especialidades, exames e cirurgias na rede pública do Município de Rio Grande e dá outras providências."

O artigo inicial da proposição, deixando clara sua finalidade de impor procedimento de natureza administrativa ao Executivo prevê:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Rio Grande.

Parágrafo único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Essa consequência da proposição de impor ao Executivo procedimentos de natureza administrativa a órgãos e Secretarias, se reitera em vários de seus artigos como, por exemplo, nos artigos 2º, 6º, 7º, 10, 13 e 14, além de gerar, para sua implementação despesas, como deixa evidente o seu art.15 ao referir as rubricas orçamentárias a suportá-las.

Assim, é de trazer-se à colação a previsão do art. 60, inciso II, letra "d", da Constituição de Estado, que em proteção ao fundamental princípio da independência entre os Poderes, diz serem de iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre **"criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."**

Portanto, sem absolutamente por em dúvida o mérito da iniciativa do Vereador, não há como afastar-se, considerada a sua iniciativa legislativa, a conclusão de que o analisado Projeto de Lei nº 39/2013, é inviável por sua evidente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Um abraço.

Bartolomê Borba
Diretor
OAB/RS Nº 2.392

DPM - Delegações de Prefeituras Municipais Ltda
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes - CEP 90240-004
Porto Alegre, RS
Tel PABX (51) 3027.3400
Fax (51) 3027.3401 ou 3027.3402
www.dpm-rs.com.br | @dpmrs